

ACÓRDÃO TC-1240/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC: 4920/2017-1
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: VALTEMIR ALVES DAMACENO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2016 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Valtemir Alves Damaceno (Presidente), no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2016.

De acordo com o **Relatório Técnico 00538/2017-7**, não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da sua Instrução Técnica Conclusiva 03706/2017-8, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 00538/2017-7, corrobora com seus termos fáticos e jurídicos, opinando, sob o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Valtemir Alves Damaceno, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva 03706/2017-8**, que ratificou o Relatório Técnico 00538/2017-7, pugnando pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo gestor responsável, recebida e homologada no sistema Cidades-Web, em 31/03/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2015.

Através do **Relatório Técnico 00538/2017-7** e da **Instrução Técnica Conclusiva 03706/2017-8**, o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 34/2015. Bem como, foram respeitados os limites legais e constitucionais relacionados com despesa com pessoal. Com relação à implantação do **Controle Interno**, baseando-se nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Vila Pavão, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 801/2012, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foi apontado indicativo de irregularidade.

Portanto, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Valtemir Alves Damaceno foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob responsabilidade do **senhor VALTEMIR ALVES DAMACENO** relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/10/2017 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das Sessões